



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ESTADUAL CLAUDIO MEIRELLES



PROJETO DE LEI N. 191

DE 25 DE abril

DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
EREDADO
Em 12/05/2018

1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento
consumidor de informações e documentos
por parte de operadoras de planos ou seguros
privados de assistência à saúde no caso de
negativa de cobertura.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da
Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde que prestem
serviços no Estado de Goiás ficam obrigadas a fornecer aos consumidores informações e
documentos, nos termos desta Lei, em caso de negativa de cobertura parcial ou total de
procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de tratamento ou internação.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por negativa de cobertura a recusa
em custear a assistência à saúde, de qualquer natureza, ainda que fundamentada em lei ou
cláusula contratual.

Art. 2º Na hipótese de negativa de cobertura total ou parcial, a operadora do plano ou
seguro de assistência à saúde entregará ao consumidor, no local do atendimento médico,
imediatamente e independentemente de requisição:

I - o comprovante da negativa de cobertura, onde constará, além do nome do cliente e
do número do contrato:

a) o motivo da negativa, de forma clara, inteligível e completa, vedado o emprego de
expressões vagas, abreviações ou códigos;

b) a razão ou a denominação social da operadora ou seguradora;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ESTADUAL CLAUDIO MEIRELLES

c) o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da operadora ou seguradora;

d) o endereço completo e atualizado da operadora ou seguradora;

II - uma via da guia de requerimento para autorização de cobertura.

Art. 3º Sem prejuízo do que dispõe o art. 2º, o hospital privado entregará imediatamente ao consumidor, no local do atendimento médico, desde que solicitado:

I - declaração escrita contendo os elementos a que se refere o art. 2º, I, desta Lei;

II - documento contendo a data e a hora do recebimento da negativa de cobertura;

III - o laudo ou relatório do médico responsável, atestando a necessidade da intervenção média e, se for o caso, sua urgência, ou documento reprográfico que o replique de forma fidedigna, sob responsabilidade do hospital.

Art. 4º As informações de que trata esta Lei serão prestadas por meio de documento escrito, com identificação do fornecedor, o qual poderá ser encaminhado por fax ou qualquer outro meio que assegure ao consumidor o seu recebimento, vedada a utilização exclusiva de comunicação verbal.

Art. 5º Na hipótese de o consumidor estar impossibilitado ou com dificuldade para solicitar ou receber os documentos e as informações, poderá fazê-lo, independentemente de procuração ou autorização:

I - parente, por consanguinidade ou afinidade, nos termos da lei civil;

II - pessoa que estiver acompanhando o consumidor no local de atendimento, independentemente de parentesco;

III - advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de comprovação de interesse.

Parágrafo único. A entrega dos documentos a um dos indicados neste artigo não impede os demais de, mediante solicitação, obter outra via dos mesmos.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ESTADUAL CLAUDIO MEIRELLES



Art. 6º É direito do consumidor ou quem possa receber os documentos a que se refere esta Lei o seu fornecimento no local da negativa, de forma gratuita, não sendo estes obrigados a se deslocar para obtê-los, conforme estabelecido pelos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a operadora de plano ou seguro de assistência à saúde infratora às sanções previstas no art. 56 da Lei federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.


CLÁUDIO MEIRELLES
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ESTADUAL CLAUDIO MEIRELLES



JUSTIFICATIVA

A presente proposição estabelece que as operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde que prestem serviços no Estado de Goiás ficam obrigadas a fornecer aos consumidores informações e documentos, em caso de negativa de cobertura parcial ou total de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de tratamento ou internação.

Na hipótese de negativa de cobertura total ou parcial, a operadora do plano ou seguro de assistência à saúde deverá entregar ao consumidor, no local do atendimento médico, imediatamente e independentemente de requisição: I - o comprovante da negativa de cobertura, onde constará, além do nome do cliente e do número do contrato: a) o motivo da negativa, de forma clara, inteligível e completa, vedado o emprego de expressões vagas, abreviações ou códigos; b) a razão ou a denominação social da operadora ou seguradora; c) o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da operadora ou seguradora; d) o endereço completo e atualizado da operadora ou seguradora; II - uma via da guia de requerimento para autorização de cobertura.

A proposição visa instituir um direito de informação em benefício dos consumidores dos planos e seguros saúde, que possuem o direito básico a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento da ADI 4512, a validade da Lei n. 3.885, de 20 de abril de 2010, do Estado de Mato Grosso do Sul, que obriga o fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde no caso de negativa de cobertura.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ESTADUAL CLAUDIO MEIRELLES

Segundo ponderou a relatora desta ação, Ministra Cármen Lúcia, a entrega do documento informativo expondo as razões pelo qual um determinado tratamento ou procedimento foi negado não amplia o rol de obrigações contratuais entre a operadora e o usuário. Pelo contrário, o que se tem é apenas uma transparência maior para cumprimento dos termos legislados.

Matéria, portanto, justa e oportuna e que merece o apoio dos ilustres Pares.


CLÁUDIO MEIRELLES
DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018001773

Data Autuação: 25/04/2018

Projeto : 191-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. CLAUDIO MEIRELLES
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO AO CONSUMIDOR DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS POR PARTE DE OPERADORAS DE PLANOS OU SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE NO CASO DE NEGATIVA DE COBERTURA.



2018001773



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ESTADUAL CLAUDIO MEIRELLES

PROJETO DE LEI N. 191

DE 25 DE abril

DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
A COMISSÃO DE CONCT. JUSTIÇA
EREDADO
Em 12/05/18

1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento
consumidor de informações e documentos
por parte de operadoras de planos ou seguros
privados de assistência à saúde no caso de
negativa de cobertura.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da
Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde que prestem
serviços no Estado de Goiás ficam obrigadas a fornecer aos consumidores informações e
documentos, nos termos desta Lei, em caso de negativa de cobertura parcial ou total de
procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de tratamento ou internação.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por negativa de cobertura a recusa
em custear a assistência à saúde, de qualquer natureza, ainda que fundamentada em lei ou
cláusula contratual.

Art. 2º Na hipótese de negativa de cobertura total ou parcial, a operadora do plano ou
seguro de assistência à saúde entregará ao consumidor, no local do atendimento médico,
imediatamente e independentemente de requisição:

I - o comprovante da negativa de cobertura, onde constará, além do nome do cliente e
do número do contrato:

a) o motivo da negativa, de forma clara, inteligível e completa, vedado o emprego de
expressões vagas, abreviações ou códigos;

b) a razão ou a denominação social da operadora ou seguradora;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ESTADUAL CLAUDIO MEIRELLES

c) o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da operadora ou seguradora;

d) o endereço completo e atualizado da operadora ou seguradora;

II - uma via da guia de requerimento para autorização de cobertura.

Art. 3º Sem prejuízo do que dispõe o art. 2º, o hospital privado entregará imediatamente ao consumidor, no local do atendimento médico, desde que solicitado:

- I - declaração escrita contendo os elementos a que se refere o art. 2º, I, desta Lei;

II - documento contendo a data e a hora do recebimento da negativa de cobertura;

III - o laudo ou relatório do médico responsável, atestando a necessidade da intervenção média e, se for o caso, sua urgência, ou documento reprográfico que o replique de forma fidedigna, sob responsabilidade do hospital.

Art. 4º As informações de que trata esta Lei serão prestadas por meio de documento escrito, com identificação do fornecedor, o qual poderá ser encaminhado por fax ou qualquer outro meio que assegure ao consumidor o seu recebimento, vedada a utilização exclusiva de comunicação verbal.

Art. 5º Na hipótese de o consumidor estar impossibilitado ou com dificuldade para solicitar ou receber os documentos e as informações, poderá fazê-lo, independentemente de procuração ou autorização:

I - parente, por consanguinidade ou afinidade, nos termos da lei civil;

II - pessoa que estiver acompanhando o consumidor no local de atendimento, independentemente de parentesco;

III - advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de comprovação de interesse.

Parágrafo único. A entrega dos documentos a um dos indicados neste artigo não impede os demais de, mediante solicitação, obter outra via dos mesmos.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ESTADUAL CLÁUDIO MEIRELLES

Art. 6º É direito do consumidor ou quem possa receber os documentos a que se refere esta Lei o seu fornecimento no local da negativa, de forma gratuita, não sendo estes obrigados a se deslocar para obtê-los, conforme estabelecido pelos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a operadora de plano ou seguro de assistência à saúde infratora às sanções previstas no art. 56 da Lei federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.


CLÁUDIO MEIRELLES
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ESTADUAL CLAUDIO MEIRELLES

JUSTIFICATIVA

A presente proposição estabelece que as operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde que prestem serviços no Estado de Goiás ficam obrigadas a fornecer aos consumidores informações e documentos, em caso de negativa de cobertura parcial ou total de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de tratamento ou internação.

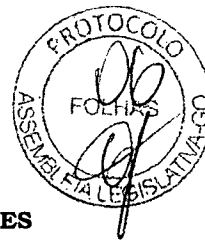
Na hipótese de negativa de cobertura total ou parcial, a operadora do plano ou seguro de assistência à saúde deverá entregar ao consumidor, no local do atendimento médico, imediatamente e independentemente de requisição: I - o comprovante da negativa de cobertura, onde constará, além do nome do cliente e do número do contrato: a) o motivo da negativa, de forma clara, inteligível e completa, vedado o emprego de expressões vagas, abreviações ou códigos; b) a razão ou a denominação social da operadora ou seguradora; c) o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da operadora ou seguradora; d) o endereço completo e atualizado da operadora ou seguradora; II - uma via da guia de requerimento para autorização de cobertura.

A proposição visa instituir um direito de informação em benefício dos consumidores dos planos e seguros saúde, que possuem o direito básico a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento da ADI 4512, a validade da Lei n. 3.885, de 20 de abril de 2010, do Estado de Mato Grosso do Sul, que obriga o fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde no caso de negativa de cobertura.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ESTADUAL CLÁUDIO MEIRELLES



Segundo ponderou a relatora desta ação, Ministra Cármen Lúcia, a entrega do documento informativo expondo as razões pelo qual um determinado tratamento ou procedimento foi negado não amplia o rol de obrigações contratuais entre a operadora e o usuário. Pelo contrário, o que se tem é apenas uma transparência maior para cumprimento dos termos legislados.

Matéria, portanto, justa e oportuna e que merece o apoio dos ilustres Pares.


CLÁUDIO MEIRELLES
DEPUTADO ESTADUAL

13
27

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) HELIO DE SAUSA

PARA RELATAR

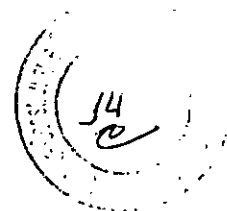
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03/05 / 2018

Presidente:



PROCESSO N.º : 2018001773
INTERESSADO : DEPUTADO CLAUDIO MEIRELLES
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de operadoras de planos ou seguros privado de assistência à saúde no caso de negativa de cobertura.

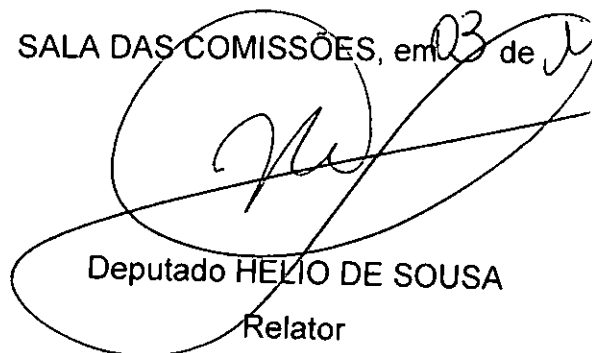


RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Cláudio Meirelles, dispondo sobre a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de operadoras de planos ou seguros privado de assistência à saúde no caso de negativa de cobertura.

Considerando que o presente projeto visa o mesmo objetivo do **Projeto de Lei nº. 74, de 3 de março de 2018 (Processo legislativo nº. 2018000832)**, de autoria do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel, solicitamos que os autos sob enfoque **sejam apensados aos autos do aludido processo**, nos termos do art. 111, § 2º, do Regimento Interno desta Casa. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de Maio de 2018.


Deputado HEZIO DE SOUSA
Relator

15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator pelo **APENSAMENTO DA MATÉRIA.**

Processo Nº 1773/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14.10.6 / 2018.

Presidente:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

A assinatura manuscrita de Rubens Bueno Sardinha da Costa, caracterizada por um traço vertical principal e um círculo amplo à esquerda.